



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 12 de julho de 2022.

PC nº 121.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 67**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 17, de 2022, que dispõe sobre a proibição do emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população, no Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do poder local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.

O Projeto de Lei trata de matéria atinente a serviços públicos, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Decorre daí, portanto, o fato de também pertencer ao Prefeito Municipal à legitimidade para apresentar projetos de lei que interferem nesta esfera, não sendo possível a substituição de sua autoria por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Neste passo, verifica-se que, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", c/c o art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que este tipo de propositura acaba impondo, direta ou indiretamente, **novas atribuições e/ou obrigações ao Poder Executivo** e, por



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

consequente, aos órgãos competentes e aos servidores, em afronta ao disposto no art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos poderes.

Somente a título de informação observou-se que na justificativa do nobre edil, para a apresentação do projeto de lei, exemplificou-se como uma das formas de arquitetura hostil os bancos sem encosto, no entanto, esse tipo de mobiliário urbano é utilizado em larga escala na Cidade de Santo André, em parques e praças, com o objetivo de atrair pessoas e não de afastá-las.

Desse modo, o Projeto de Lei não observou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da constituição federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, tornando, desse modo, ilegal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 67, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 17, de 2022, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Prefeito em exercício

Excelentíssimo Senhor
Edilson Santos

Presidente da Câmara Municipal de Santo André em exercício



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.